

Processo: 1084697
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Ronaldo Lopes Correa (Prefeito em 2012)
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Manhumirim
Procuradores: Andreia Aparecida Batista - OAB/MG 131879, Ângelo Zampar - OAB/MG 92513, Bernardo de Carvalho Veloso - OAB/MG 133188, Flávio Miller Starling - OAB/MG 154852, Júlia Melo Camargos - OAB/MG 161165, Katusci Saiyuri Takahashi - OAB/MG 129948, Letícia Lacerda de Castro - OAB/MG 100216, Letícia Pimenta Madeira de Oliveira Castro - OAB/MG 100370, Ludmila Karen de Miranda - OAB/MG 140571, Luiz Beltrão de Marchi - OAB/MG 129524, Maria Andreia Lemos - OAB/MG 98421, Mariana Andrade Cristianismo - OAB/MG 190154, Marina Pimenta Madeira - OAB/MG 68752, Renato Anatólio Lima Horta Maciel - OAB/MG 35932-E, Sebastiana do Carmo Braz de Souza - OAB/MG 78985, Tales Neves Ribeiro - OAB/MG 138860
Processos referentes: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **887024**, Pedido de Reexame n. **951246**, Embargos de Declaração n. **1082490**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 16/5/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PRELIMINAR. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DE DADOS DO SIACE/PCA E DE AUSÊNCIA, NA DECISÃO, DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

Nos termos do art. 106 da Lei Complementar n.º 102/08, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, dos Embargos de Declaração, opostos a tempo e modo;
- II) destacar, ainda em preliminar, que o recebimento do presente recurso importará o exame dos pontos demandados pelo recorrente nos Embargos de Declaração n.º 1.082.490, vez que não conhecidos, por intempestivos, mas que, nos termos da certidão retificativa da Secretaria da Primeira Câmara, fl. 24 destes autos, foram opostos em data anterior àquela constante da certidão da Primeira Câmara, fl. 15 daquele processo, tendo em vista que encaminhados anteriormente por meio eletrônico, e-mail, a teor do art. 114, § 5º, fato que, se noticiado à época, ensejaria a superação da fase cognitiva e a consequente apreciação das razões apresentadas pelo recorrente;

- III) negar provimento aos embargos, no mérito, com amparo no preceito do art. 32, XII, c/c art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se incólume, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida no Pedido de Reexame n.º 951.246;
- IV) determinar, após a intimação das partes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, apenas nas preliminares o Conselheiro Gilberto Diniz, apenas no mérito o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, nas preliminares e no mérito o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de maio de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator
(assinado eletronicamente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 3/8/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito Ronaldo Lopes Correa, do Município de Manhumirim, exercício 2012, em face de decisão que não conheceu dos Embargos Declaratórios n.º 1.082.490, mantendo-se incólume a decisão proferida no Pedido de Reexame n.º 951.246, consubstanciada em provimento parcial do apelo, em razão da redução dos créditos suplementares abertos sem previsão legal de R\$3.437.265,93 para R\$3.087.265,93, permanecendo, também, a irregularidade relativa aos créditos abertos sem recursos disponíveis de R\$53.365,82, e, conseqüentemente, o parecer prévio pela rejeição das referidas contas, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n.º 102/08, uma vez configurada grave ofensa ao disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República, e 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64.

O embargante, em preliminar, após discorrer acerca do cabimento e da tempestividade do presente recurso, alegou a existência de mácula na deliberação recorrida, *in verbis*:

“Assim, a omissão, evidentemente veio do equívoco a partir do registro da Coordenadoria de Protocolo e Triagem (fl. 01) ao não ter sido observado que a data efetiva do protocolo dos embargos de declaração se deu em 18/11/2019 e não em 19/11/2019.”

Em seguida, pleiteou a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a tempestividade do recurso e o conseqüente exame do mérito, com base nas razões apresentadas nos embargos recorridos, que transcreveu nos presentes autos.

No que toca ao mérito, após reproduzir a ementa do acórdão relativo ao Pedido de Reexame n.º 951.246, o embargante asseverou que não foi considerado o pedido de substituição dos dados enviados originalmente no SIACE/PCA/2012, pela Prefeita Municipal, em 2013, e que sequer houve análise do pleito por parte do relator.

Em seguida, salientou o seguinte, *in verbis*:

“Conforme afirmou a Unidade Técnica, os dados apresentados pelo defendente alteram sobremaneira os dados apresentados pela responsável à época, para na sequência fazer juízo de valor sobre o princípio da verdade material, que orienta os processos administrativos, especialmente os que são da competência dessa Corte. Evidente que se necessário a apresentação de novos documentos para comprovação dos dados enviados, havia esse Tribunal que baixar o procedimento em diligência para apurar a veracidade dos dados apresentados”.

Observou que devido à caracterização da natureza administrativa das atividades praticadas neste Tribunal de Contas, os atos dos Conselheiros devem ser orientados pelo princípio da verdade material e, dessa forma, requereu sejam aclaradas as obscuridades sobre a não manifestação acerca do pedido de alteração dos dados do SIACE/PCA 2012, apresentado no Pedido de Reexame n.º 951.246.

Ainda sobre o tema, destacou que no acórdão do referido pedido de reexame fora assinalado, *in verbis*:

“Relativamente ao mesmo pleito, reafirmado à fl. 93, a área técnica assinalou que os dados constantes da prestação de contas contida na nova mídia ora encaminhada divergem significativamente daqueles constantes na PCA original, inclusive quanto aos valores

da receita e da despesa executadas, realçando que **‘as alterações pretendidas podem influenciar diretamente em todos os pontos abordados no exame técnico da PCA que subsidiou a emissão do Parecer Prévio sub examine’**”.

Reproduziu, em seguida, excerto do relatório da unidade técnica, nos seguintes termos:

“Um ‘exame integral’ na forma determinada no r. despacho incluiu a análise da PCA ora enviada por intermédio da mídia (CD), nos mesmos moldes do exame original, o que somente será possível após a incorporação da ‘PCA Substituta’ ao sistema SIACE/PCA/2012, que por sua vez depende de autorização do Exmo. Conselheiro Substituto Relator”.

Acentuou que a ausência de autorização para exame de todos os dados apresentados pelo defendente, em substituição aos originalmente enviados, contraria o princípio da verdade material e demanda a manifestação desta Corte de Contas quanto à omissão refletida no acórdão (Pedido de Reexame n.º 951.246).

O recorrente aduziu ainda que no acórdão recorrido foram infringidos os termos dos arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e concluiu que a violação ao princípio da verdade material e às normas da LINDB revela as omissões, contradições e obscuridades que demandam esclarecimento para completa entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista que as alterações pretendidas podem influenciar diretamente em todos os pontos abordados no exame técnico da PCA que subsidiou a emissão do parecer prévio questionado e, por fim, pleiteou a declaração dos pontos omissos, contraditórios e obscuros, bem como o provimento do pedido para autorizar o exame integral dos dados enviados com a efetiva substituição da PCA.

Por fim, requereu a aprovação das contas.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Preliminarmente, conheço do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 324, III, 325, I, e 343, do Regimento Interno deste Tribunal, e em face da certidão de fl. 15, emitida pela Secretaria da Primeira Câmara.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço, senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADA A PROPOSTA DE VOTO PELO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Destaca-se que o recebimento do presente recurso importará o exame dos pontos demandados pelo recorrente nos Embargos de Declaração n.º 1.082.490, não conhecidos, por intempestivos, mas que, a teor da certidão retificativa da Secretaria da Primeira Câmara, fl. 24 destes autos, foram opostos em data anterior àquela constante da certidão da Primeira Câmara, fl. 15 daquele processo, tendo em vista que encaminhados anteriormente por meio eletrônico, qual seja, por e-mail, conforme art. 114, § 5º, fato que, se noticiado à época, ensejaria a superação da fase cognitiva e a consequente apreciação das razões apresentadas pelo recorrente.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também, com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADA A PROPOSTA DE VOTO TAMBÉM QUANTO A ESSA PARTE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

2. Mérito

Consoante arts. 342 e 343 do Regimento Interno, são cabíveis Embargos de Declaração na hipótese de existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, ou ainda em decisões monocráticas.

Quanto à questionada busca da verdade material por este Tribunal de Contas, insta mencionar que, em respeito a esse postulado, determinei a retirada de pauta de julgamento do Pedido de Reexame n.º 951.246 para proceder à juntada de petição e da documentação adjunta, encaminhadas intempestivamente pelo recorrente, conforme anotado no acórdão do referido processo, nos seguintes termos:

No despacho de fls. 89/90, determinei a retirada do processo em referência da pauta de julgamento e deferi pleito do recorrente de juntada da petição protocolizada sob o n. 3405211/20125 e da documentação adjunta, fls. 91/118, nas quais noticiou o ajuizamento de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face da gestora que lhe sucedeu, a fim de providenciar a correção de lançamentos realizados no SIACE/PCA e ou apresentação da documentação pertinente, relativa ao exercício de 2012.

A mencionada retirada de pauta do pedido de reexame possibilitou ser acostada petição e documentação, fls. 91/118, bem como novo exame técnico, fls. 125/139, e, posteriormente, nova análise pela diretoria técnica, fls. 162/165, em face de nova juntada às fls. 146/158. Após, em cumprimento à diligência de fl. 171 e dos despachos de fls. 318/320, foram acostados ofício e documentação de fls. 176/312 e 322/646, objeto de nova análise técnica, fls. 650/652, com manifestação pela manutenção da decisão questionada.

A referenciada síntese parcial do andamento processual do Pedido de Reexame n.º 951.246 demonstra, de forma incontroversa, o enorme apreço desta Corte de Contas e, em especial, deste relator, ao princípio da verdade material.

Insta destacar entre os documentos acostados pelo gestor, as certidões fornecidas, em razão do ajuizamento de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face da gestora que lhe sucedeu, que objetivaram providenciar a correção de lançamentos realizados no SIACE/PCA e ou apresentação da documentação pertinente, relativa ao exercício de 2012.

Consoante se infere da deliberação acerca do Pedido de Reexame n.º 951.246, fls. 662/666, todas as questões suscitadas pelo recorrente foram devidamente respondidas, bem como examinada a documentação acostada, cabendo destacar que a alegação acerca da não substituição dos dados do SIACE/PCA/2012, foi devidamente respondida nestes termos, *in verbis*:

“As certidões fornecidas pela Chefe do Poder Executivo em face da referida ação judicial foram examinadas nos itens precedentes, efetuando-se as alterações julgadas pertinentes em face das normas de regência, revelando-se desnecessária e inconveniente a substituição de dados do SIACE/PCA/2012”.

Ou seja, a vasta documentação, constituída de leis, decretos acompanhados de alegações do recorrente, além de certidões fornecidas pela Chefe do Poder Executivo, em face de demanda judicial, relativas às irregularidades atinentes à abertura de créditos suplementares sem previsão legal e aos créditos abertos sem recursos disponíveis, que impactaram no SIACE/PCA/2012, foram devidamente analisadas, suprimindo a inconveniente e inoportuna substituição de dados do SIACE/PCA, registrando-se que, obviamente, já se havia emitido parecer prévio e, por consequência, ultrapassada a fase de substituição de dados no sistema.

Pelo exposto, ressaí que a deliberação recorrida não ressenite de qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

No que tange à alegada omissão na decisão, dos supostos requisitos exigidos por meio da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei n.º 13.655/18, anote-se que a referida inovação não alcançou o parecer prévio sobre a Prestação de Contas n.º 887.024, emitido anteriormente à sua vigência.

Isso posto, nego provimento aos embargos, mantendo-se incólume o acórdão proferido no Pedido de Reexame n.º 951.246.

III – CONCLUSÃO

Em preliminar, conheço dos Embargos de Declaração, opostos a tempo e modo.

Ainda em preliminar, destaca-se que o recebimento do presente recurso importará o exame dos pontos demandados pelo recorrente nos Embargos de Declaração n.º 1.082.490, vez que não conhecidos, por intempestivos, mas que, nos termos da certidão retificativa da Secretaria da Primeira Câmara, fl. 24 destes autos, foram opostos em data anterior àquela constante da certidão da Primeira Câmara, fl. 15 daquele processo, pois encaminhados anteriormente por meio eletrônico, a teor do art. 114, § 5º, fato que, se noticiado à época, ensejaria a superação da fase cognitiva e a consequente apreciação das razões apresentadas pelo recorrente.

No mérito, amparado no preceito do art. 32, XII, c/c art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal, manifesto-me por negar provimento aos embargos, mantendo-se incólume, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida no Pedido de Reexame n.º 951.246.

Intime-se e, após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo, senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 16/5/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por Ronaldo Lopes Correa, Prefeito do Município de Manhumirim no exercício de 2012, em face da decisão que não conheceu os Embargos Declaratórios n. 1.082.490 e manteve incólume a decisão proferida no Pedido de Reexame n. 951.246, que apontou créditos suplementares sem previsão legal no valor de R\$3.087.265,93 e créditos suplementares sem recursos disponíveis no valor de R\$53.365,82, assim como manteve o parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08, uma vez configurada grave ofensa ao disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República, e 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Na sessão ordinária da Primeira Câmara realizada em 3/8/2021, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator dos presentes autos, manifestou-se inicialmente pela análise dos fundamentos constantes nos Embargos de n. 1.082.490 devido à sua tempestividade ter sido tardiamente comprovada e ao final votou pelo não provimento, mantendo-se intacta, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida no Pedido de Reexame n. 951.246.

No intuito de me inteirar sobre os critérios utilizados para apuração da matéria, pedi vista dos autos naquela oportunidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O relator dos autos dos Embargos de Declaração n. 1.082.490, sobre os quais foram interpostos os presentes não analisou os argumentos trazidos pelo Embargante, devido ao recurso ter sido considerado intempestivo. No entanto, a teor da certidão retificadora emitida pela Secretaria da Primeira Câmara, pag. 28 da peça 9 destes autos, restou comprovado que a petição foi oposta em data anterior àquela informada pela certidão de pag. 18 da peça 6 daquele processo, tendo em vista ter sido encaminhada previamente por meio eletrônico, o que, caso tivesse sido noticiado à época, a tornaria apta a ser apreciada por este Tribunal.

Isto posto e como forma de superar o equívoco ocorrido, foram analisados pelo relator dos presentes embargos os pontos demandados pelo recorrente nos Embargos de Declaração n. 1.082.490.

Após análise destes autos e dos demais a eles afetos, ratifico a proposta de voto do Relator, que não vislumbrou omissão, obscuridade ou contradição e manteve a decisão proferida no Pedido de Reexame n. 951.246, assim como o parecer prévio pela rejeição das contas do Sr. Ronaldo Lopes Correa, prefeito do Município de Manhumirim no exercício de 2012, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08, uma vez configurada grave ofensa ao disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República, e 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Sem mais a acrescentar, disponibilizo os presentes autos para que o Relator possa dar continuidade ao seu trâmite regular.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, adoto a proposta de voto do Relator para que seja mantida a decisão proferida nos autos do Pedido de Reexame n. 951.246.

CONSELHEIRO CLAUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

sb/fg

